



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Procuradoria Geral

Fl.
TC - 143/026/11

Processo: TC – 143/026/11

Assunto: Contas Anuais do Governador

Exercício 2011

Governador: Dr. Geraldo Alckmin

Relator: Conselheiro Dr. Edgar Camargo Rodrigues

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Versa a presente manifestação ministerial sobre a apreciação das contas do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas do Governador, incumbida da atividade fiscalizatória, apresentou detalhado e percuciente relatório de suas atividades (fls. 06/320), inclusive indicando 52 (cinquenta e duas) recomendações observadas nas auditorias operacionais.

Assessoria Técnica-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, no entanto, apontando e reiterando recomendações, conforme observado às fls. 356/380 e 381/414, respectivamente.

É o breve relato, passo a opinar.

I. Inobservância de Recomendações Anteriores

Primeiramente, cumpre-nos destacar que, no tocante às recomendações consignadas no Parecer sobre as contas de 2010¹, o relatório da fiscalização e os órgãos técnicos desta Corte de

¹ 1ª – Dar cumprimento fiel ao artigo 4º, I, b, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quanto à previsão na LDO de “critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

2ª – Identificar na Lei Orçamentária Anual, sob a forma específica de Atividade ou Projeto, as dotações que se destinem a satisfazer proposta popular feita por ocasião de audiência pública a que o projeto de lei orçamentária anual for submetido, nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), na forma estabelecida pelo artigo 12 da LDO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Geral

Fl.
TC - 143/026/11

Contas constataram que **não foi observada** parcela das recomendações anteriormente propostas (itens 1, 2, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 18), perpetuando-se, assim, as inadequações.

Desse modo, mostram-se essenciais orientações mais incisivas e elucidativas junto às Secretarias de Governo responsáveis, com o intuito da implantação de tais recomendações.

II. Parecer Favorável - Elementos Suficientes

Conforme se depreende da instrução dos autos e, notadamente, do minucioso relatório elaborado pela Diretoria de Contas do Governador, vê-se que os atos praticados no exercício em exame satisfazem as normas que regem a matéria, em especial as atinentes à

3ª – Promover medidas administrativas com o fim de aumentar a recuperação de créditos inscritos na Dívida Ativa, avaliando a razoabilidade de evidenciar nas demonstrações contábeis os valores considerados de recebimento improvável ou inviável, mediante seleção criteriosa;

4ª – Dar eficácia ao disposto no artigo 50, I, combinado com o artigo 8º, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, identificando na rubrica própria (Ativo Financeiro) do Balanço Patrimonial os saldos financeiros dos recursos vinculados;

5ª – Cuidar para que os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, sobretudo os despendidos por meio de convênios celebrados entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Estado, sejam efetivamente aplicados dentro do exercício, segundo o cronograma físico-financeiro das obras e serviços;

6ª – Encaminhar regularmente ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.689, de 1993 e artigo 12, II, das Instruções nº 1, de 2007, editadas por esta Corte, a ata da audiência pública realizada a cada trimestre na Assembleia Legislativa, com intuito de debater o financiamento da Saúde;

7ª – Indicar, na Lei Orçamentária Anual, metas físicas para os programas de governo;

8ª – Quantificar financeiramente as metas governamentais nos instrumentos orçamentários;

9ª – Encaminhar ao Tribunal de Contas, tão logo aprovada a Lei Orçamentária Anual, anexo onde se indiquem as entidades autorizadas a receber transferências financeiras do Estado;

10ª – Cumprir o artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal e o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, nos termos de recomendações contidas à margem do Parecer emitido por este Tribunal sobre as contas de 2007;

11ª – Inserir na LDO critérios para repasses a entidades da Administração Indireta, atendendo ao artigo 4º, I, “f”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

12ª - Aprimorar o plano plurianual, incrementando-o com informações mais detalhadas, a exemplo do que ocorre com o PPA do governo federal;

13ª – Manter junto à Secretaria de Planejamento banco de dados com informações atualizadas das dotações orçamentárias das empresas não dependentes;

14ª – Acompanhar com especial atenção os gastos com pagamento de serviços de terceiros, pessoa física, tendo em vista seu crescimento;

15ª – Promover, por meio da Secretaria da Saúde, a compatibilização dos dados do plano estadual da saúde com os planos municipais, o plano operativo anual e os demais instrumentos de planejamento;

16ª - Dar atenção aos gastos com saúde, notadamente aqueles relativos ao Programa Viva Leite executado na Grande São Paulo e às ações em que ocorreram questionamento e parcial glosa;

17ª - Aprimorar o relatório de atividades anualmente publicado pelo governo, para permitir ao leitor a compreensão, em cada ação, dos dados acerca da necessidade de atendimento, da estimativa possível, da execução e dos custos, estes não só da ação global, mas também das unidades escolhidas como indicadores;

18ª – Consignar diretamente no orçamento da FDE os valores empenhados e liquidados pela Secretaria da Educação (artigo 7º da Portaria STN nº 163/2001), devendo os empenhos emitidos identificar o nome dos respectivos credores (artigo 61 da Lei 4.320/64);

19ª - Cumprir o disposto no artigo 16 das Instruções Estaduais nº 1/08, que dispõe sobre a obrigatoriedade semestral de envio a esta Corte de Contas do “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Procuradoria Geral

Fl.
TC - 143/026/11

responsabilidade fiscal, educação, saúde, precatórios e boa gestão tributária, **revelando-se cabais para qualificar como favoráveis as contas em apreço.**

Entretanto, forçoso é realçar as bem lançadas recomendações no parecer metuculoso e extremamente elucidativo da Secretaria-Diretoria Geral, cujo destaque especial é imprescindível quanto aos números 1 e 2 (fls. 409), pois, por versarem sobre formas de aperfeiçoamento do sistema de quantificação de metas físicas das ações do governo e melhoria de indicadores para avaliar corretamente a gestão, viabilizam uma leitura mais escoreita dos dados a serem contabilizados e fiscalizados, permitindo apontamentos com maior acerto.

III. Recomendações

Manifesto-me, igualmente, acompanhando as recomendações formuladas pela Diretoria das Contas do Governador, inclusive quanto às 52 (cinquenta e duas) observações decorrentes das fiscalizações de caráter operacional, com os destaques feitos pela SDG às fls. 412/414.

No mais, sugere-se a possibilidade de inclusão **dos valores empenhados e pagos no exercício em exame, inclusive suas correlações com os importes das dotações e das liquidações**, nos demonstrativos concernentes ao acompanhamento da execução dos programas e das ações de governo, **pois isso viabilizaria e facilitaria o cotejo das metas quantitativas previstas nas leis orçamentárias**, especificamente a lei orçamentária anual, e **as efetivamente realizadas**, com o intuito de aferir o cumprimento das ações e aperfeiçoar os investimentos do Governo.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas manifesta-se no sentido da emissão de parecer favorável às contas do Governador, sem, contudo, deixar de destacar os apontamentos exaustivamente demonstrados nos autos.

Antes, contudo, à douda Procuradoria da Fazenda Estadual para as devidas considerações.

São Paulo, 18 de maio de 2012.

CELSON AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas